

| PROCESSO      | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|---------------|------|---------|-------|
| 030/024145/16 |      |         | 81    |

Nívia de Souza Duval  
M. 226.514-8

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que acolheu impugnação a lançamento (Notificação de lançamento nº 50.039, lavrada em 05 de outubro de 2016).

A Notificação de Lançamento foi emitida a fim de se exigir ISSQN supostamente não recolhido por CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA, inscrita no cadastro municipal sob o nº 126.999-2, compreendendo o período de julho e agosto de 2012 (folhas 2 a 4).

Na impugnação (folha 6) o autuado alegou ser entidade imune e ter emitido as duas notas fiscais (números 006, de 24/7/12 e 007, de 28/8/12), que fundamentaram o lançamento, com a indicação de alíquota igual a 5%, quando o correto seria 0%, tendo em vista sua IMUNIDADE.

Parecer (folhas 58 a 60) informa que o processo nº 30/016544/11, mencionado pela defesa como aquele em que teria se dado o reconhecimento da imunidade do então impugnante, na verdade tratou de alteração, a pedido, de atividade. No entanto, salienta constar do mesmo processo documento (Ficha cadastral, folha 51) indicando no campo "observações" referência à condição imune alegada.

Destaca ainda que no sistema Web ISS haveria o registro no campo "regime ISS" da informação "não se aplica", embora sem marcação do campo "imune ISS".

Desta forma, e diante da escassez de informações disponíveis no sistema, procedeu o Parecerista à análise da condição do sujeito passivo quanto ao seu enquadramento relativamente à imunidade tributária.

Examinando o Estatuto Social da entidade, concluiu que, para fazer jus à imunidade, aquela deveria atender às exigências contidas tanto na Constituição Federal (art. 150, VI, "c") quanto na legislação (art. 14 do CTN): Não distribuição de parcelas de patrimônio a título de lucro, aplicação integral no país dos recursos na manutenção de seus objetivos sociais e escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais.

Acrescenta ainda que as atividades realizadas e consignadas nas notas fiscais alcançadas pelo lançamento obrigatoriamente deveriam se relacionar às atividades essenciais da entidade.

No que tange ao primeiro ponto (atendimento às exigências constitucionais e legais) salienta que a Notificação Fiscal de Lançamento não derivou de procedimento de fiscalização (ação fiscal), não tendo havido assim exame da escrituração.

| PROCESSO      | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|---------------|------|---------|-------|
| 030/024145/16 |      |         |       |

*[Handwritten signature]*  
Município de Souza Duarte  
Mat. 225.514-B

Quanto ao segundo ponto, atesta haver identidade entre as atividades realizadas e aquelas essenciais da entidade (serviços prestados à Secretaria Municipal de Saúde (FMS) na área de assistência social).

Assim, opina pelo cancelamento do auto de infração. No mesmo sentido foi a decisão *a quo* (folha 61).

É o relatório.

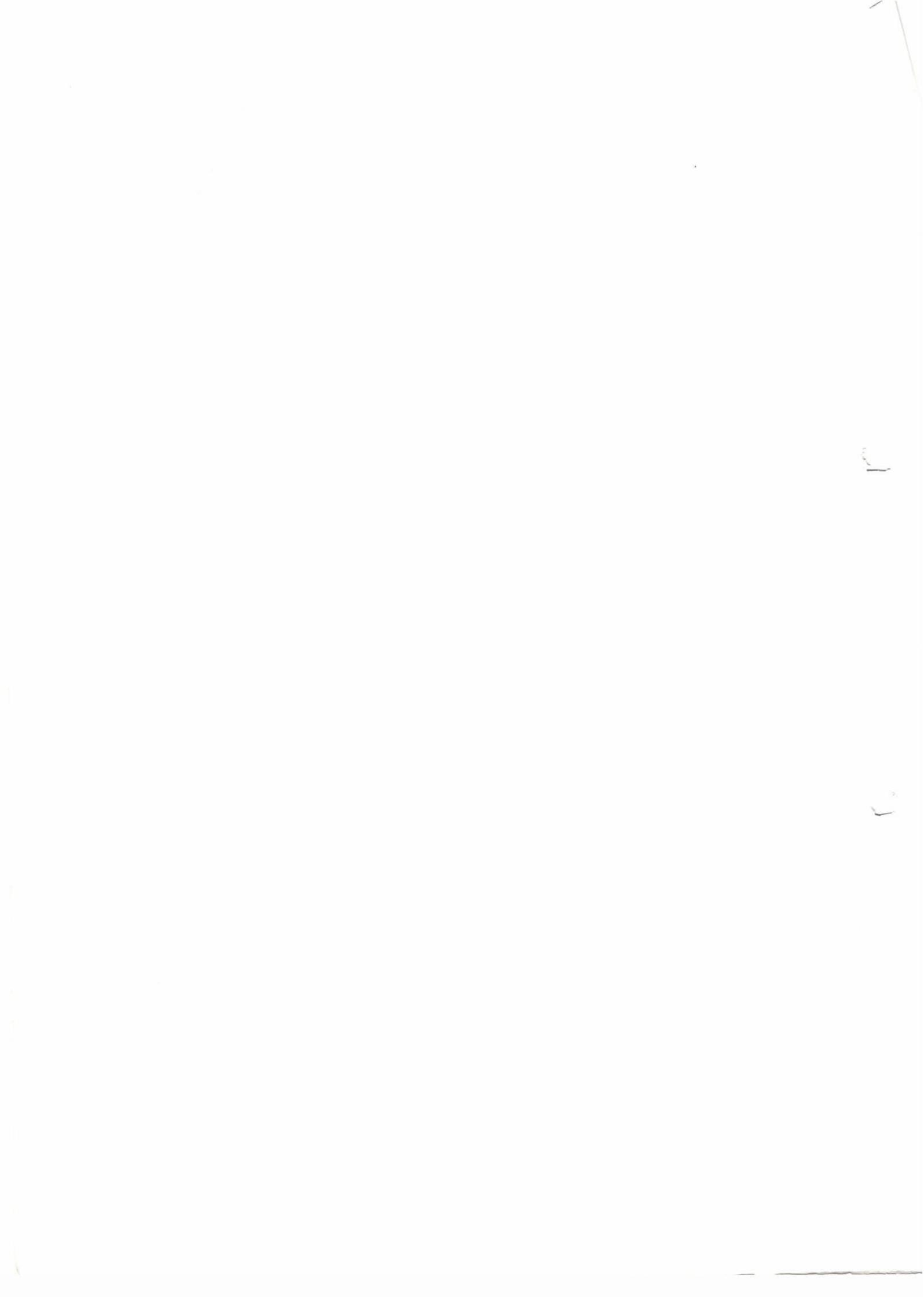
Entendemos inexistirem razões para afastar, de ofício, a condição imune pleiteada, visto haver documento (folha 51), emitido por esta municipalidade, atestando a veracidade do alegado pela defesa. Procedimento em contrário demandaria provas, as quais não foram apresentadas.

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento, cancelando-se a Notificação de Lançamento nº 50.039/16.

FCCN, 26 de novembro de 2019.

---

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda





|                             |                    |         |        |
|-----------------------------|--------------------|---------|--------|
| Processo<br>030/024146/2016 | Data<br>15/01/2020 | Rubrica | Folhas |
|-----------------------------|--------------------|---------|--------|

*Handwritten signature and stamp*

**ISS. Recurso de ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Não provimento.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de recurso de ofício apresentado pelo então Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária que decidiu pelo cancelamento da Notificação de lançamento do ISS nº 39, lavrada em 7 de outubro de 2016, fundamentado no parecer da Coordenação de Estudos e Análise Tributária que concluiu que o impugnante, CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA – CEJOP, fazia jus à imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, na qualidade de instituição de assistência social em que não foi verificada nenhuma infração relativamente aos requisitos legais elencado no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Os valores que basearam a notificação de lançamento em questão tiveram origem na emissão de duas notas fiscais eletrônicas de julho e agosto de 2012 em que erroneamente a natureza da operação foi declarada como “tributável em Niterói” em vez de “imune”. O erro gerou a lavratura da notificação. No cadastro mobiliário do município, o CEJOP aparece como entidade imune, embora não tenha sido identificado o processo em que sua imunidade foi reconhecida.

O Representante da Fazenda, em sua manifestação de fls. 81 e 82, sustenta a decisão de primeira instância no sentido do cancelamento de notificação, afirmando que o estatuto do CEJOP apresenta todas as

|                             |                    |         |        |
|-----------------------------|--------------------|---------|--------|
| Processo<br>030/024145/2016 | Data<br>15/01/2020 | Rubrica | Folhas |
|-----------------------------|--------------------|---------|--------|

Arquivo de Carlos Mauro Naylor  
Nº 226.514-8

características que enquadram a instituição *a priori* na previsão de direito à imunidade constitucional em relação aos impostos. Não tendo sido feita verificação dos registros contábeis da impugnante, deve ser presumida a sua regularidade e o seu direito à imunidade.

De minha parte, li atentamente o estatuto do CEJOP e verifiquei igualmente que a impugnante se trata de uma instituição de assistência social. Tendo em vista a inexistência de provas neste processo que possam indicar algum descumprimento às exigências listadas no art. 14 do Código Tributário Nacional, acompanho o entendimento do Representante da Fazenda no sentido de que não se pode presumir a irregularidade contábil da instituição. **Meu voto é, portanto, pela não provimento do recurso de ofício, devendo a notificação de lançamento em questão ser cancelada.**

Em 15 de janeiro de 2020.

  
Carlos Mauro Naylor – Relator.

Nílceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/024146/2016**

**DATA: - 15/01/2020**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1168º SESSÃO      HORA: - 10:00

DATA: 15/01/2020

**PRESIDENTE:** - Eduardo Sobral Tavares

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (X)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 15 de janeiro de 2020

Nílceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



Núcleo de Sustentabilidade  
Mar. 22



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1168º Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/024146/2016

**DATA: - 15/01/2020**

**RECORRENTE:** Fazenda Pública Municipal  
**RECORRIDO:** Centro Juvenil de Orientação e Pesquisa - CEJOP  
**RELATOR: -** Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e desprovido.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2504/2020**

**“ISSQN – Recurso de Ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, C, da Constituição Federal. Não provimento.”**

FCCN em 15 de janeiro de 2020.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

48  
Miguel de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/024146/2016**  
**"CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA"**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e não provido, nos termos do voto revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 15 de janeiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024146/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/01/2020  
Hora: 14:30  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-9

**Processo :** 030024146/2016  
**Data :** 20/10/2016  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA  
**Observação :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE Nº. 50039, DE 05/10/2016.

**Titular do Processo :** CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA  
**Hora :** 14:33  
**Atendente :** FILIPE TRINDADE DA SILVA

**Despacho : A**  
**FCAD,**

**Senhora Subsecretária,**

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão nº 2504/2020: - ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, C da Constituição Federal. Não provimento ."

FCCN, em 20 de janeiro de 2020

*Ao FCCN,*

Publicado D.O. de 22/07/2020  
em 22/07/2020  
SL M.L.H. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-9

22/07/2020

I – o processo objeto de julgamento tenha sido protocolado e tramitado por meio eletrônico; e

II – não tenha sido requerido, no processo objeto de julgamento, sustentação oral pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 2º A sessão de julgamento virtual será realizada por intermédio de ferramenta de videoconferência.

§ 1º No horário designado para início da sessão de julgamento virtual, conforme pauta publicada previamente, os membros do Conselho de Contribuintes do Município deverão estar conectados à ferramenta de reuniões para participação na sessão.

§ 2º As participações e intervenções na sessão de julgamento virtual serão controladas por meio dos recursos de controle de microfone disponíveis na ferramenta de reuniões.

§ 3º A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à videoconferência para realização de sessão de julgamento será exclusiva de cada membro do Conselho de Contribuintes.

§ 4º No caso de surgimento de problema técnico, no curso do julgamento virtual, que inviabilize a participação de Conselheiro ou de Representante da Fazenda, o julgamento poderá ser suspenso, a critério do Presidente, até que o problema seja superado, podendo ser retomado na mesma sessão ou em outra sessão a ser previamente comunicada pela Presidência.

Art. 3º A sessão de julgamento virtual seguirá o mesmo rito estabelecido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município para as sessões presenciais.

Art. 4º A pauta da sessão de julgamento virtual será publicada no site da Secretaria Municipal de Fazenda, fazendo menção quanto à forma não presencial de realização da sessão de julgamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ATOS DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

030/030636/2017 - IGREJA EVANGÉLICA MISSÃO BETESDA NA ENGENHOCA.

**PEDIDO INDEFERIDO**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/006117/2018 - 030/006118/2018 - 030/006120/2018 - 030/006121/2018 – DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

"Acórdãos nºs. 2497/2020, 2498/2020, 2499/2020 e 2500/2020: - ISSQN - Docagem de embarcações. Prestação de serviço. Item 20.01 da lista anexa da LC. 116/2003. Serviços congêneres. Lei municipal nº 2.597 que reproduz o item 20.01 em sua lista anexa. Precedente deste conselho (processo 030/060138/2012). Desprovidimento do recurso."

030/006977/2018 – PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

"Acórdão nº. 2501/2020: ISSQN. Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Administradora de benefícios de plano de saúde – Dedução da base de cálculo – Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/028099/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2503/2020: - ISSQN – Recurso de Ofício – Auto de infração nº. 50542 – Recurso conhecido e desprovido."

030/024146/2016 – CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA - CEJOP.

"Acórdão nº 2504/2020: - ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, C da constituição federal. Não provimento."

030/028663/2017 – 030/028658/2017 – CENTRO ORTOPÉDICO SÃO LUCAS LTDA.

"Acórdãos nºs 2505/2020 e 2506/2020: - Recurso voluntário. Impugnação não conhecida por deficiência da representação. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Recurso para anular a decisão a quo que não conheceu a impugnação em razão de deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do decreto 10.487/2009. Não há como se conhecer o recurso, pois manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/016951/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2529/2020: - Auto de Infração emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 referente ao processo 030/016921/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude de falta de apresentação da DES-IF. Cancelamento que se impõe."

030/010967/2017 – KATIA DE JESUS MOLEZON.

"Acórdão nº 2522/2020: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de Ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de alagamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interditada. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/025514/2016 – ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA.

"Acórdão nº 2530/2020: - Recurso Voluntário – Exclusão do Simples Nacional – Constituição de empresa por interpostas pessoas – uso do mesmo espaço físico, desenvolvimento de mesmo objeto social, mesmo corpo funcional, móveis e imóveis e cujos sócios possuem grau de parentesco – objetivo de reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas – Configuração de grupo econômico familiar de fato como se fosse uma única empresa – Inteligência do art. 29, IV e 30, IV da LC 123/2006 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**

PORTARIA SMU Nº 021/2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024146/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 11/08/2020  
Hora: 09:58  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

91  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 236 514-8

**Processo :** 030024146/2016

**Data :** 20/10/2016

**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Titular do Processo :** CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA

**Hora :** 14:33

**Atendente :** FILIPE TRINDADE DA SILVA

**Requerente :** CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA

**Observação :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE N°. 50039, DE 05/10/2016.

**Despacho :** Ao  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão de nº 2504/2020 foi publicado em Diário Oficial em 22/07/2020, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o artigo 86, incisos II e III da lei nº. 3.368/2018. FCCN, em 11 de agosto de 2020

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 236 514-8